



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Lei nº1324/2020

Projeto de Lei nº003/2020

Autoria : Prefeita Municipal

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DO PROGRAMA JUSTIÇA NA
ESCOLA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO
AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE
ENSINO DE ARAPORÃ GARANTINDO ESCOLAS PROTEGIDAS.***

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas do Programa Justiça na Escola em relação à Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar

Parágrafo único: O objetivo de promover ações e colaborar na criação de um ambiente escolar e comunitário saudável, harmônico, livre de drogas, crimes e violência, além de prevenir a evasão e a violência escolar através de uma proposta inovadora que envolve a participação do poder público, executivo, judiciário e legislativo, comunidade, setores educacionais e parceiros.

Art. 2º De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Parágrafo único. Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

I - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade trabalhando temas de estudo que abordam as situações de risco mais frequentes em escolas, dentre as quais: questões disciplinares, negligência da família, drogas e álcool, acidentes na escola, mediação de conflitos e prevenção da violência.

V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 3º O Programa Justiça na Escola que visa uma Escola Protegida deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I - sensibilização com comunidade escolar;

II - pesquisa estatística com o corpo docente;

III - sensibilização com os pais;

IV - realização de diálogos restaurativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

V - realização de procedimentos restaurativos;

VI - realização de palestras;

VII - pesquisa avaliativa com corpo docente;

VIII - capacitação de colaboradores.

Art. 4º A escola, por meio do Programa Justiça na Escola, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

I - empatia;

II - empoderamento;

III - esperança;

IV - honestidade;

V - humildade;

VI - interconexão;

VII - participação;

VIII - percepção;

IX - respeito;

X - responsabilidade.

Art. 5º Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

Parágrafo único - O número de representantes para compor o Núcleo de Práticas Restaurativas será definido pelo Conselho Escolar fundamentado pela Lei nº 1.252/2018.

Art. 6º Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa deverá de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

as partes e encaminhar ao Núcleo de Práticas Restaurativas do Programa Justiça na Escola.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar, ficando autorizada a vistoria preventiva pelo Gestor escolar e/ou Inspetor de Disciplina, quando houver suspeita de que o estudante esteja portando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, desde que pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor", conforme artigo 18 da Lei 8069/90. Ficando assim a salvo de "qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", dentre os quais se incluem o respeito, a dignidade e a honra (em seus artigos 15 a 18 e 53, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sendo "dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente.

§ 2º É elementar que não podem os pais, o Conselho Escolar ou qualquer autoridade pública, autorizar ou de qualquer modo contribuir para submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, podendo, caracterizar o crime tipificado no art.232, da Lei nº 8.069/90.

§ 3º Disciplina o uso de telefone celular em salas de aula de acordo com a Lei nº 23.013, de 21 de junho de 2018 que altera a Lei nº 14.486 de 9 de dezembro de 2002 do Estado de Minas Gerais.

§ 4º Fica Estabelecido que os pais e/ou responsáveis que não matricularem acompanharem a frequência, participação das reuniões em relação ao desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do Gestor Escolar, para comparecimento à escola, terá suspenso todos os benefícios sociais, comunicação da escola ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e da Juventude para apuração do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, da ocorrência de crime de abandono intelectual, conforme legislação vigente.

§ 5º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

a) Caberá aos pais ou responsáveis legais repararem o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

b) Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, além dos danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto a integridade física dos colegas, professores e servidores.

§ 6º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar dos procedimentos do Programa Justiça na Escola através da Justiça Restaurativa na Escola de acordo com artigo 1º – parágrafo único desta lei.

§ 7º Os procedimentos do Programa da Justiça na Escola através da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros, conhecimento e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal para aplicação de atividades com fins educativos e a manutenção do Ambiente escolar.

a) A aplicação de atividades com fins lucrativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos e realização de atividades extracurriculares, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso com a presença e anuência dos pais ou responsáveis legal, em obediência ao disposto no art. 1.643, incisos I, II e VII do Código Civil.

b) A Aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos Gestores escolares e/ou Inspetor de Disciplina.

Art. 7º A intervenção será norteadada nos termos do Art. 6º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e amplo defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando menor.

Art. 8º Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

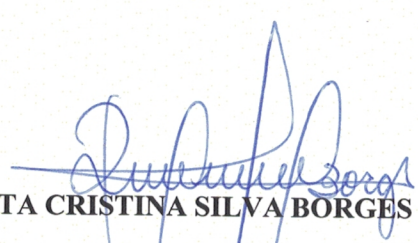
repercussão negativa e/ou gravidade da infração cometida, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 9º O procedimento do Núcleo de Práticas Restaurativas do Programa Justiça na Escola será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei incluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido dentro do ambiente escolar.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã-(MG), aos 31 dias do mês de Março de 2020.


RENATA CRISTINA SILVA BORGES
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1329
DATA 31/03/2020


Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal